# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111745 - CE (2026/0274463-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | PEDRO PAULO MOREIRA BENTO ALMEIDA MAGALHAES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há como analisar o mérito de habeas corpus que veicula pedido já formulado em outra impetração perante esta Corte Superior.

2. O pedido defensivo de revogação da prisão preventiva já foi analisado no HC n. 999.622/CE, que indicou o mesmo ato coator ora apontado, motivo pelo qual não pode ser novamente conhecido pelo STJ.

3. As novas teses formuladas nesta impetração não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem e, por isso, esta Corte Superior não pode conhecer diretamente delas, sob pena de inadmissível supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60110608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c3889ed4-539e-45bf-9fe7-eecb55106976

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA60110608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c3889ed4-539e-45bf-9fe7-eecb55106976**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111745 - CE (2026/0274463-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | PEDRO PAULO MOREIRA BENTO ALMEIDA MAGALHAES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há como analisar o mérito de habeas corpus que veicula pedido já formulado em outra impetração perante esta Corte Superior.

2. O pedido defensivo de revogação da prisão preventiva já foi analisado no HC n. 999.622/CE, que indicou o mesmo ato coator ora apontado, motivo pelo qual não pode ser novamente conhecido pelo STJ.

3. As novas teses formuladas nesta impetração não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem e, por isso, esta Corte Superior não pode conhecer diretamente delas, sob pena de inadmissível supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**:

Documento eletrônico VDA59864467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:12
Código de Controle do Documento: 3a8efc2f-83db-4c99-bfd8-8f54c93a6302

**PEDRO PAULO MOREIRA BENTO ALMEIDA MAGALHAES** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que não conheci do habeas corpus por se tratar de mera reiteração de pedido.

O agravante sustenta, em síntese, que o não conhecimento do *writ* é indevido porque a nova impetração apresenta fatos e fundamentos supervenientes. Afirma (fl. 160, *sic*):

> A nova impetração trouxe à baila: (a) o afastamento da Súmula 52 do TJCE; (b) pedido subsidiário de prisão domiciliar; (c) a figura do "distinguishing"; (d) a cláusula rebus sic stantibus, elementos que altera substancialmente o panorama fático-jurídico e exige nova análise. Enquanto no writ anterior houve menção apenas: (a) a ausência contemporaneidade; (b) ausência de fumus comissi delicti; (c) ausência do periculum libertatis; (d) violação à razoável duração o processo.

Aduz, ainda, que não houve análise colegiada do habeas corpus anterior, o que impede a formação de óbice por reiteração.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator)**:

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Tal como registrei à fl. 153, o objeto desta impetração – revogação da prisão preventiva – já foi previamente formulado e examinado no **HC n. 999.622/CE**. Naquela ocasião, registrei o seguinte (grifos no original):

> Na hipótese, verifico que não há ilegalidade a sanar. O Tribunal estadual fundamentou a ordem de segregação de liberdade do postulante diante do contexto concreto dos autos, razão pela qual justificou a necessidade cautelar de restringir a liberdade do insurgente, de acordo com os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> Depreende-se a gravidade do delito, pois se trata de tentativa de homicídio mediante emprego de arma branca (faca). A motivação,

**Documento eletrônico VDA59864467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:12**
**Código de Controle do Documento: 3a8efc2f-83db-4c99-bfd8-8f54c93a6302**

em tese, residiria no inadimplemento de dívida contraída pela vítima.
No dia do fato, a consumação do delito não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do postulante: o ofendido, inesperadamente, retirou o instrumento do crime das mãos do réu. Contudo, insatisfeito, ele apossou-se de um punhal e tentou ceifar a vida da vítima, novamente, quando ela estava no interior de veículo automotor. Na ocasião, ele perfurou algumas partes do corpo de Ricardo (antebraço, ombro, axila e tórax).
Ademais, as informações dos autos assinalam que o acusado haveria resistido à atuação das autoridades policiais, que necessitaram efetuar alguns disparos de arma de fogo a fim de contê-lo.
Quanto à periculosidade do agente, a instância precedente manifestou a imprescindibilidade e a adequação da medida cautelar pessoal mais severa para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista **o modo de agir escolhido pelo paciente na empreitada criminosa** e, a despeito disso, há ação penal em curso em desfavor do acusado, por recente tentativa de outro homicídio, supostamente ocorrido em 2024, motivos pelos quais constata-se o risco de reiteração dos atos narrados.
Segundo a orientação desta Corte, "**a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu *modus operandi*, justifica a constrição cautelar**" (**HC n. 566.968/RJ**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 17/6/2020, grifei).
Nas hipóteses em que **a dinâmica dos fatos e as demais circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada**, tais dados são suficientes para demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a custódia provisória.
Portanto, em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, suposta tentativa de execução sumária da vítima e nova tentativa frustrada de matá-la, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.
**III. Contemporaneidade**
[...]
A jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que a prisão preventiva **não deva se distanciar muito dos fatos que justificariam a segregação**. A explicação está enraizada no caráter urgente e provisional da medida cautelar, o que se esvanece quando o tempo dilui a premência da medida extrema, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva.
Assim, "**A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a inocorrência de fatos novos** a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, **torna a prisão preventiva ilegal**, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade" (**RHC n. 74.430/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 2/2/2017, grifei).
[...]

**Documento eletrônico VDA59864467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:12**
**Código de Controle do Documento: 3a8efc2f-83db-4c99-bfd8-8f54c93a6302**

> À luz de todas essas considerações, concluo que, **na hipótese**, as circunstâncias que justificam a segregação preventiva do paciente **ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves,** pelo que **está demonstrada a exigência de utilização da medida extrema contra o postulante.**
> (**HC n. 999.622/CE**, Ministro **Rogerio Schietti**, DJEN de 30/6/2025.)

Dessa forma, não se pode processar este *writ* por se tratar de mera **reiteração de pedido**, uma vez que tem as mesmas partes e idêntico objeto ao habeas corpus citado.

Quanto às novas teses formuladas nesta impetração, verifico que elas não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**Documento eletrônico VDA59864467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:12**
**Código de Controle do Documento: 3a8efc2f-83db-4c99-bfd8-8f54c93a6302**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.111.745 / CE**

Número Registro: 2026/0274463-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00104593820248060047 02000920520238060047 02019877220248060303 104593820248060047 201987722024806030 3 2000920520238060047

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR |
| ADVOGADO | : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |
| PACIENTE | : PEDRO PAULO MOREIRA BENTO ALMEIDA MAGALHAES (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PEDRO PAULO MOREIRA BENTO ALMEIDA MAGALHAES (PRESO) |
| ADVOGADO | : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60086306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:39**
**Código de Controle do Documento: 361ece6a-3892-4f0e-ab11-58c108a70647**

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:39**
**Código de Controle do Documento: 361ece6a-3892-4f0e-ab11-58c108a70647**